

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.114, DE 2003

(Do Sr. Max Rosenmann)

“Dispõe sobre a distribuição da receita proveniente da cobrança de ingressos em Parques Nacionais aos Estados e Municípios”.

PARECER

Autor: Sr. **MAX ROSENMANN**

Relator: Deputado **MARCELO ALMEIDA**

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.114, de 2003, dispõe sobre a distribuição do produto da cobrança de ingressos em parques nacionais a estados e municípios. Determina a Proposição que, do total arrecadado a esse título em cada parque nacional, a União deverá destinar: I) quinze por cento aos Municípios em cujos territórios o parque nacional esteja localizado, proporcionalmente à área ocupada em cada um deles; II) quinze por cento aos Estados, ou Distrito Federal, em cujos territórios o parque nacional esteja localizado, de acordo com o critério previsto no inciso I. Além disso, determina o art. 2º que a receita

assim auferida deverá ser destinada exclusivamente a ações de proteção e preservação do meio ambiente.

Em análise proferida na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a matéria sofreu alterações a fim de adequá-la à legislação vigente, nos termos do substitutivo aprovado. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão Temática.

É o relatório.

2. VOTO

O Projeto em tela foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II e art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As receitas decorrentes da cobrança de ingressos nos parques nacionais, a que se refere o Projeto de Lei nº 1.114, de 2003, integram o Orçamento da União como receita de “Serviços Recreativos e Culturais” com previsão para este ano de uma arrecadação de R\$ 13.802.364,00. A entrega de parte dessa receita aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, implicaria, necessariamente em uma diminuição das receitas da União.

Para os projetos de lei dessa natureza a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, determina, em seu art. 126, que:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Pelo exposto, voto pela inadequação do Projeto de Lei nº 1.114, de 2003 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a Lei Orçamentária para 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) e pela incompatibilidade dos mesmos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007).

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputado **MARCELO ALMEIDA**
Relator